



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
PL 2465/96**AUTOR:** MARTA SUPILCY E OUTRAS**Nº DE ORIGEM:****EMENTA:**

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

DESPACHO:

10/ago/95: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22 AGO/95

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	22/08/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): JARIBAS JIM Comissão Const. Justica
Em 13/05/96 Ass.: (Assinatura) Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Lula Lôla (redistribuição) Comissão Constitucional e
Justica Em 01/08/96 Ass.: (Assinatura) Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): ALMINO AFONSO Comissão Constitucional e
Justica Em 11/10/96 Ass.: (Assinatura) Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Nelson Gibson, Alcione Eunice e Comissão Const. e Justica
Eduardo Gruenthal Em 19/06/97 Ass.: (Assinatura) Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em _____ Ass.: _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em _____ Ass.: _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em _____ Ass.: _____ Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

(DA SRA. MARTA SUPLICY E OUTRAS)

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras provisões.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N° 783/95
(Senhora Marta Suplicy e outras)

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do artigo nº 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo 30% de mulheres até o seguinte limite:"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

"Estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação equitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade..." é uma das recomendações do Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo/94), endossado pelo Brasil.

Essa recomendação reitera compromissos já firmados pelos países quando da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Brasil, 1981), bem como de declarações, tratados e



recomendações decorrentes das Conferências Mundiais da Mulher em Nairobi, Rio-92, Direitos Humanos, Viena-93.

A Constituição Brasileira expressa a igualdade entre homens e mulheres como sua primeira premissa.

Não é novidade para ninguém que essa igualdade legal ainda não é real em todos os âmbitos da sociedade.

No poder político e nos núcleos decisórios é onde se percebem as mudanças mais lentas em relação à superação das desigualdades homem-mulher.

Segundo dados da ONU, mantendo-se o ritmo atual de crescimento de 1 a 2 %, da mulher em cargos de direção, o mundo só terá paridade de representação homem-mulher daqui a 400 anos.

Constituem exceção a isso, países onde se implantaram legislações de cotas ou de exigência de limiar de paridade.

Não se pode esperar tanto tempo para que as mulheres passem a ter efetivamente a mesma possibilidade de participação e de poder de decisão que os homens nas esferas econômica, social e política. Este projeto propõe uma "ação afirmativa", também chamada "discriminação positiva", para reverter este quadro de grande injustiça para com a mulher, decorrente de sua posição de inferioridade nos últimos séculos. A experiência de vários partidos e países tem mostrado ser este um meio eficiente e rápido na aceleração da equidade entre os sexos.

A experiência Argentina é um exemplo do resultado do que seja uma ação afirmativa. No ano de 1983, as mulheres no parlamento argentino representavam 4% do total. Em 1991, ou seja, 8 anos após, o percentual era de 5%. Crescimento insignificante. Neste mesmo ano foi proposta e aprovada a lei que obriga todos os partidos a terem, em suas listas de candidatos, 30% de mulheres. Em 1993, já era 13% o número de mulheres parlamentares e, para 96, estima-se que este percentual atinja 24%. Maiores mudanças em dois anos, com ação afirmativa, de que em uma década!

Outro exemplo internacional é a Noruega, que há 15 anos, instituiu a lei de cotas de 40% para o legislativo e hoje apresenta o relacionamento mais igualitário no mundo entre os dois sexos.



Se pensarmos no parlamento brasileiro, veremos que a participação feminina nos cargos legislativos tem avançado muito pouco. Somos hoje menos de 7% e caminhamos a passos de tartaruga. Na Assembléia Constituinte, tínhamos 4,5% de mulheres e passamos para 5% na legislatura de 91/95. Diferença de apenas 0,5% em seis anos! Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infra-estrutura familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político), nas mulheres filiadas em suas siglas.

A mulher não é nem melhor nem pior que o homem. Ela analisa as situações por ângulos diferentes do que os homens. Daí a importância da visão da metade da população estar melhor representada.

Acreditamos que, apesar de sermos somente 35 na Câmara dos Deputados, não será difícil sensibilizar nossos companheiros frente à justeza desta proposta. Esta é a nossa esperança e acredito de milhões de mulheres neste país.

Sala das Sessões em, 10/08/95

Deputadas:

Marta Suplicy (PT/SP)

Mr. G. Murphy

Esther Grossi (PT/SP)

Exhibit

Marinha Raupp (PSDB/RO)

~~Group~~

Alzira Ewerton (PPR/AM)

Dear Dr. Radcliffe

Ceci Cunha (PSDB/ AL)

Peri Currie

~~Yer Wain Lobo~~ Pmoh-ccis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cidinha Campos (PDT/RJ)

Elcione Barbalho (PMDB/PA)

Elcione Barbalho

Fátima Pelaes (PFL/AP)

Fátima Pelaes

Jandira Feghali (PC do B/ RJ)

Jandira Feghali

Maria Valadão (PPR/GO)

Maria Valadão

Ana Júlia (PT/PA)

Ana Júlia Carepa

Marisa Serrano (PMDB/MS)

Marisa Serrano

Socorro Gomes (PC do B/

Socorro Gomes

Tete Bezerra (PMDB/MT)

Tete Bezerra

Yeda Crusius (PSDB/RS)

Yeda Crusius

Simara Ellery (PMDB/BA)

PMDB/BA

Simara Ellery

Zila Bezerra (PMDB/AC)

Zila Bezerra

Zulaiê Cobra Ribeiro (PSDB/SP)

Zulaiê Cobra Ribeiro

Marilu Guimarães (PFL/MS)

Marilu Guimarães

Alcione Athayde (PP-RJ)

Alcione Athayde

Maria Elvira (PMDB/MG)

Maria Elvira

SANDRA STARLING

Sandra Starling

LAURA CAENEIRO

Laura Caeneiro

TELMA DE SOUZA - PT/SP

Telma de Souza

CONCEIÇÃO TAVARES PT/RJ

Conceição Tavares

LYDIA MARINHO PSDB - MA

Lydia Marinho

LYDIA QUINAN PMDB - GO

Lydia Quinan

VANESSA FELIPE (PSDB - RJ)

Vanessa Felipe

RAQUEL CAPIBENIBE - PSB - AP

Raquel Capibenibe



Código Eleitoral

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I
Do Registro dos Candidatos

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite: (⁵³)

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração; (⁵³)

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.

15/08/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 195

Proposicao: PL. 0783/95
Data Apresentacao: 10/08/95

Autor: MARTA SUPILY E OUTROS

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

Despacho: A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Proposicao: PL. 0785/95
Data Apresentacao: 10/08/95

Autor: ILDEMAR KUSSLER - PSDB / RO

Ementa: Projeto de lei que proíbe os meios de comunicação de publicarem anúncios de oferta de vendas de veículos automotores sem a correspondente identificação através da placa e do número do chassis.

Despacho: As Comissões: Art. 24, II
Viação e Transportes
Constituição e Justiça e de Redação

Recebi em 15/08/95

Assinatura: _____

Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

(Da Sra. Marta Suplicy e Outras)

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do artigo nº 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo 30% de mulheres até o seguinte limite:"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

"Estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação equitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade..." é uma das recomendações do Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo/94), endossado pelo Brasil.

Essa recomendação reitera compromissos já firmados pelos países quando da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Brasil, 1981), bem como de declarações, tratados e recomendações decorrentes das Conferências Mundiais da Mulher em Nairobi, Rio-92, Direitos Humanos, Viena-93.

A Constituição Brasileira expressa a igualdade entre homens e mulheres como sua primeira premissa.

Não é novidade para ninguém que essa igualdade legal ainda não é real em todos os âmbitos da sociedade.

No poder político e nos núcleos decisórios é onde se percebem as mudanças mais lentas em relação à superação das desigualdades homem-mulher.

Segundo dados da ONU, mantendo-se o ritmo atual de crescimento de 1 a 2 %, da mulher em cargos de direção, o mundo só terá paridade de representação homem-mulher daqui a 400 anos.

Constituem exceção a isso, países onde se implantaram legislações de cotas ou de exigência de limiar de paridade.

Não se pode esperar tanto tempo para que as mulheres passem a ter efetivamente a mesma possibilidade de participação e de poder de decisão que os homens nas esferas econômica, social e política. Este projeto propõe uma "ação afirmativa", também chamada "discriminação positiva", para reverter este quadro de grande injustiça para com a mulher, decorrente de sua posição de inferioridade nos últimos séculos. A experiência de vários partidos e países tem mostrado ser este um meio eficiente e rápido na aceleração da equidade entre os sexos.

A experiência Argentina é um exemplo do resultado do que seja uma ação afirmativa. No ano de 1983, as mulheres no parlamento argentino representavam 4% do total. Em 1991, ou seja, 8 anos após, o percentual era de 5%. Crescimento insignificante. Neste mesmo ano foi proposta e aprovada a lei que obriga todos os partidos a terem, em suas listas de candidatos, 30% de mulheres. Em 1993, já era 13% o número de mulheres parlamentares e, para 96, estima-se que este percentual atinja 24%. Maiores mudanças em dois anos, com ação afirmativa, de que em uma década!

Outro exemplo internacional é a Noruega, que há 15 anos, instituiu a lei de cotas de 40% para o legislativo e hoje apresenta o relacionamento mais igualitário no mundo entre os dois sexos.

Se pensarmos no parlamento brasileiro, veremos que a participação feminina nos cargos legislativos tem avançado muito pouco. Somos hoje menos de 7% e caminhamos a passos de tartaruga. Na Assembléia Constituinte, tínhamos 4,5% de mulheres e passamos para 5% na legislatura de 91/95. Diferença de apenas 0,5% em seis anos! Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infra-estrutura familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político), nas mulheres filiadas em suas siglas.

A mulher não é nem melhor nem pior que o homem. Ela analisa as situações por ângulos diferentes do que os homens. Daí a importância da visão da metade da população estar melhor representada.

Acreditamos que, apesar de sermos somente 35 na Câmara dos Deputados, não será difícil sensibilizar nossos companheiros frente à justeza desta proposta. Esta é a nossa esperança e acredito de milhões de mulheres neste país.

Sala das Sessões em, 10/08/95

Deputadas:	Socorro Gomes (PC do B/
Marta Suplicy (PT/SP)	Tete Bezerra (PMDB/MT)
Esther Grossi (PT/SP)	Yeda Crusius (PSDB/RS)
Marinha Raupp (PSDB/RO)	<i>PMDB/BA</i> Simara Ellery (PMDB/BA)
Alzira Ewerton (PPR/AM)	Zila Bezerra (PMDB/AC)
Ceci Cunha (PSDB/ AL) <i>O</i>	Zulaiê Cobra Ribeiro (PSDB/SP)
Maria Elvira (PMDB/MG)	Marilu Guimarães (PFL/MS)
Nair Xavier Lobo (GO/PMDB) <i>.../...</i>	Alcione Athayde (PP/RJ)
Cidinha Campos (PDT/RJ)	<i>Maria Elvira</i> (PMDB/MG)
Elcione Barbalho (PMDB/PA)	Sandra Starling (PT/MG)
Fátima Pelaes (PFL/AP) <i>1</i>	Laura Carneiro (PP/RJ)
Jandira Feghali (PC do B/ RJ)	Telma de Souza (SP/PT)
Maria Valadão (PPR/GO)	Conceição Tavares (PT/RJ)
Ana Júlia (PT/PA) <i>Ana</i>	Lidia Quinan (PMDB/GO)
Marisa Serrano (PMDB/MS)	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Código Eleitoral

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional,
nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I
Do Registro dos Candidatos

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite: (⁵³)

- a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração; (⁵³)
 - 'b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

D. 9110
G. 1036-8

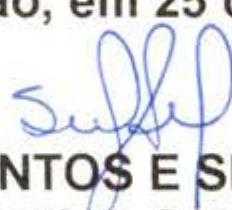
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 783/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 783 DE 1995 E 2.465 DE 1996

Dispõem sobre o percentual mínimo de candidatos que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

Autores: Deputada MARTA SUPILCY e Outros e Deputado WAGNER ROSSI

Relator: Deputado ALMINO AFFONSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 783/95 pretende alterar o *caput* do art. 92 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) instituindo que, nas eleições proporcionais, cada partido possa registrar candidaturas, sendo no mínimo 30% de mulheres.

Na justificação, a nobre Deputada Marta Suplicy ressaltou que:

"Estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação equitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade é uma das recomendações do Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo/94), endossado pelo Brasil.

Essa recomendação reitera compromissos já firmados pelos países quando da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Brasil, 1981), bem como de declarações, tratados e recomendações decorrentes das Conferências Mundiais da Mulher em Nairobi, Rio-92, Direitos Humanos, Viena-93."

Ponderou, ainda, que:

"...a participação feminina nos cargos legislativos tem

avançado muito pouco. Somos hoje menos de 7% e caminhamos a passos de tartaruga. (...) Sem ações afirmativas esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infra-estrutura familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político), nas mulheres filiadas em suas siglas.”

Em apenso, o projeto de lei nº 2.465, de 1996, de autoria do Deputado Wagner Rossi, propõe a alteração do art. 92 do Código Eleitoral para garantir, nas eleições proporcionais, que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido, sejam reservadas às mulheres até o penúltimo dia do prazo para registro de candidaturas. Prevê, ainda, caso o partido se recuse a incluir alguma candidata na chapa, que a interessada poderá recorrer à Justiça Eleitoral que ordenará a sua inscrição.

O ilustre Deputado Wagner Rossi, ressaltando a atitude oportunista do legislador ao incluir a reserva para candidaturas de mulheres na lei eleitoral que regulamentou as eleições municipais de 1996, justifica a proposição diante da necessidade de estender a reserva aos pleitos futuros, e, portanto, que a norma deve ser inserida no Código Eleitoral.

Argumenta, ainda, o nobre parlamentar, que:

“A experiência com a norma inovadora tem mostrado, contudo, uma certa inadequação. É preciso que se aperfeioe, eliminando as distorções reveladas no recente pleito. Nos casos em que não se apresentam candidatas em número suficiente para preencher as vagas que lhe são reservadas nas listas, os partidos que as devem apresentar disputam as eleições em situação de desvantagem, com menos candidatos por lista.”

As proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, consoante o que dispõe o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

É o relatório.

II - PARECER

Os projetos de lei em tela atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61, caput).

A reserva de vagas para candidaturas femininas pode

parecer, à primeira vista, que não se coaduna com o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

Salvo melhor juízo, a idéia de ofensa à Constituição não resiste a um exercício simples de interpretação do princípio constitucional da igualdade.

Em primeiro lugar, quando a Constituição garante no *caput* do art. 5º a igualdade de todos perante a lei, entende-se, em concorde unanimidade, **que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta.**

A propósito do tema, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, no seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" 3ª ed., pág. 11, tece as seguintes considerações:

"...o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável - sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamento jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade facilita a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?" (...) Só respondendo a estas indagações poder-se-á lograr adensamento do preceito, de sorte a emprestar-lhe cunho operativo, capaz de converter sua teórica proclamação em guia de uma praxis efetiva, reclamada pelo próprio ditame constitucional. Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional - é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis.

Sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, os quais, todavia não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamento jurídicos dispares."

Na mesma obra, BANDEIRA DE MELLO cita importante consideração de Hans Kelsen sobre o princípio da igualdade:

"A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente

sadios e alienados, homens e mulheres."

O ilustre professor prossegue em suas considerações e nos propõe o seguinte exemplo:

Considerando-se os homens altos e os homens de baixa estatura. Poderia a lei estabelecer, em função dessa desigualdade, que os indivíduos altos têm direito a realizar contratos de compra e venda, sendo proibido o uso deste instituto jurídico às pessoas de menor estatura?

A resposta seria negativa, porque qualquer pessoa, doutor ou leigo, tem a compreensão de que a estatura neste caso não é fator idôneo para servir como critério de desequiparação.

Supondo-se, porém, que a lei estabeleça que só poderão fazer parte de "guardas de honra", nas cerimônias militares oficiais, os soldados de estatura igual ou superior a um metro e oitenta centímetros. A norma ofenderia o princípio da igualdade? A resposta é novamente negativa, por justificadas razões diversas do primeiro exemplo.

Conclui o renomado mestre:

"Segue-se que a estatura não é por si só, fator insusceptível de ser erigido em critério diferencial das pessoas. Por que, então, na primeira hipótese contestou-se-lhe juridicidade, admitindo-a na segunda?"

Dêis que se atine com a razão pela qual em um caso o discrimin é ilegítimo e em outro legítimo, ter-se-ão franqueadas as portas que interditam a compreensão clara do conteúdo da isonomia." (destacamos).

Em segundo lugar, ser igual em direitos e obrigações significa também igualdade de condições de acesso aos direitos e aos meios para cumprimento das obrigações. De que adianta ter um direito se o acesso a esse direito é limitado de alguma forma? De que serve a Constituição dizer que o pleito eleitoral é livre aos homens e às mulheres, se é notório que na prática o processo eleitoral não garante o acesso efetivo das candidaturas femininas? Não se pode ignorar que cabe aos partidos a escolha dos candidatos que irão concorrer às eleições, onde os homens predominam, em número e prestígio político, deixando às mulheres a ilusão de uma igualdade formal.

Recorro, "ex abundantia", ao ensinamento dos mestres CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, no seu Comentário à Constituição do Brasil, art. 5º, 2º vol., págs. 7 a 10, 1989, ao abordarem a igualdade entre homens e mulheres:

"Assim é que o discrimin "sexo" torna-se inegavelmente inaceitável sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher. Será suficiente, contudo, evidenciar que o discrimin "sexo" foi escolhido precisamente com a finalidade de atenuar os desniveis entre eles, para torná-lo válido. Em

síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontre a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...) Em outras palavras: o elemento discriminem não é autônomo em face do elemento finalidade. Ele é uma decorrência deste e tem que ser escolhido em função dele. Assim, uma vez definida a finalidade, o discriminem há de ser aquele que delimita com vigor e precisão quais pessoas que se adaptam à persecução do telos normativo. Exemplo do exposto pode ser encontrado na vedação a que se discriminem os deficientes quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários. É óbvio que se o trabalho a ser desempenhado ou o cargo a ser provido implicar vigor atlético (como nos casos de salva-vidas ou bombeiros) resultará, por certo, sem efeito a proibição constitucional, que visa apenas a impedir que os deficientes sejam afastados, em razão tão-somente das suas carências, sem levar-se em conta que, na maior parte dos casos, elas não impedem o exercício do trabalho de forma razoavelmente equiparada aos indivíduos sãos."

Não obstante a Constituição Brasileira consagrar a igualdade entre homens e mulheres como sua premissa máxima, essa igualdade, no dizer do professor CELSO RIBEIRO BASTOS, "...há de ceder diante daquelas situações em que a realidade está a impor a exclusividade de um dos sexos. Assim, não é lícito a um homem o ingresso em um batalhão da polícia feminina nem à mulher é dado insistir em prover um cargo de carcereiro em uma prisão masculina"(obra citada).

Conforme podemos perceber com clareza, as justificativas apresentadas pelos Autores do PL nº 783/95 e 2.465/96 identificam a "finalidade" necessária para se adotar o discriminem. A lei diz que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade. Quando se constata, porém, que o acesso da mulher ao direito político de ser votada, garantido pela Constituição, é - pela prática partidária - obstaculizado, a Constituição está sendo descumprida e cabe à lei regulamentar a questão para que o princípio da igualdade seja assegurado.

Os projetos também não pretendem estabelecer restrições entre os destinatários do sufrágio, porque o voto continua com valor igual para todos. "A igualdade do direito de votar se manifesta, em seu sentido mais rigoroso, no reconhecer a cada homem, a cada eleitor, um único voto (...). O que importa mesmo, para a realização do princípio do sufrágio igual, é que nenhum eleitor seja atribuído mais votos que a outros..." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6^a Ed. pág. 307).

Em relação ao PL 783/95 que propõe simplesmente a reserva de 30% (trinta por cento) de vagas para candidaturas de mulheres nas eleições proporcionais, o PL 2.465/96, em apenso, apresenta uma proposta diferente, pois condiciona a reserva de percentual para candidaturas de mulheres a duas condições: 1) a reserva fica garantida até o penúltimo dia do prazo para o requerimento de registro das candidaturas, cujos lugares, se não preenchidos pelas mulheres, poderão ser preenchidos por candidatos masculinos; 2) se o partido recusar a inscrição de mulheres no período da reserva e dentro do percentual de vagas, a candidata poderá recorrer à Justiça Eleitoral que procederá à sua inscrição e substituição de candidatos.



As reações que sobreviveram à aplicação da lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, em relação ao dispositivo que tratou da reserva de vagas, foram atribuídas exclusivamente ao caráter pedagógico da norma. Num primeiro instante, era mais do que esperado que as vagas reservadas para mulheres não fossem totalmente preenchidas pelos Partidos. O objetivo do legislador era justamente esse: estimular os partidos a se tornarem receptivos e a investirem de todas as maneiras em suas filiadas e futuras candidatas. Não se pode, pois, permitir, que no último dia do prazo, as vagas não preenchidas por mulheres sejam completadas por outros candidatos, sob pena de esvaziamento da norma legal.

Quanto a possibilidade que a candidata recorra à Justiça Eleitoral caso sua inscrição como candidata seja, injustificadamente, repelida pelo Partido, o próprio Código Eleitoral já prevê esse acesso à Justiça através de requerimento dirigido aos Juízes Eleitorais que são competentes para nos termos do art. 35, incisos XII, "ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional". Nada obstaria, ainda, que a candidata que tivesse o seu direito líquido e certo contrariado, a qualquer título, optasse por fazer uso do remédio heróico (mandado de segurança) para ter o seu direito preservado.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as proposições e, no Mérito, pela rejeição do PL nº 2.465, de 1996 e aprovação do PL nº 783/95.

Deputado ALMINO AFFONSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 1995

Dispõem sobre o percentual mínimo de candidatos que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

PARECER REFORMULADO DO RELATOR DEPUTADO ALMINO AFFONSO

Ao apresentar o relatório sobre os Projetos de Lei nº 783/95 e 2.465/96, que dispõem sobre o percentual mínimo de candidatos que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dão outras providências, manifestei-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as proposições e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.465/96 e aprovação do PL nº 783/95.

Não é este, entretanto, o entendimento de alguns dos mais eminentes membros da CCJR. Ouví a todos, com o respeito que sempre me merecem; porém, pedindo-lhes vênia, mantendo o Relatório, já que os argumentos aqui expendidos em nada alteraram os fundamentos de meu voto.

Como resulta evidente do quanto se expôs nesta Comissão, os que se opõem à tramitação dos Projetos de Lei em análise, alegam a inconstitucionalidade de ambos, tornando inadmissível a respectiva tramitação.

Invocando o Regimento Interno, Art. 57, inciso IX, considero de meu dever a oposição da Réplica, pelas razões que passo a expor:

DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição diz no art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Todos - homens e mulheres - porque segundo J.Cretella Jr. (Comentários...,V.1, pg. 191) "Se o caput do artigo 5º determina que "Todos são iguais perante a lei", acrescentando "sem distinção de qualquer natureza", evidentemente que "homens e mulheres" (que são todos por não existir um *tertium genus*) estão contidos no indefinido "Todos", advérbio de abrangência máxima ou total".



Todos são, portanto, homens e mulheres negros ou brancos; homens e mulheres cristãos ou ateus, homens e mulheres brasileiros ou estrangeiros, homens homossexuais ou heterossexuais, mulheres heterossexuais ou lésbicas... Todos são homens ou mulheres.

DAS IGUALDADES E DESIGUALDADES

No direito brasileiro, a cidadania que é a consciência da participação política, é assegurada a homens e mulheres cuja igualdade jurídica estatuída no art. 5º., inciso I, também significa igualdade de direitos políticos.

Ocorre, que em nosso País, as mulheres ainda não alcançaram plenamente a cidadania em virtude das desigualdades que se estabeleceram entre homens e mulheres durante séculos. O que mudou com o passar dos anos vem significando a grande conquista das mulheres que passaram a encarar a condição feminina de forma diversa, conforme nos revela a Cartilha Para Mulheres Candidatas a Vereadoras em 1996 (IPEA-DIPES), no Capítulo sobre o Retrato das Desigualdades de Gênero no Brasil, pág. 36:

"O que mudou ao longo de tantos milênios - e não sem grande e permanente esforço - foi a forma como as mulheres passaram a encarar o que antes era considerado normal, natural, resultado da condição feminina: seu lugar subordinado, menor, de segunda classe na sociedade. Hoje sabemos que não há porque considerar o que é masculino pior ou melhor do que é feminino. Não é o sexo que faz um ser humano melhor ou pior, mas suas qualidades ou defeitos.

Para explicar tantas desigualdades que existem entre homens e mulheres, usamos a palavra gênero, que se refere à relação conflituosa e cheia de tensões entre o gênero feminino e o gênero masculino.

Quando se fala em desigualdades de gênero está-se falando na existência de diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres, que se apóiam em aspectos biológicos - mulheres e homens têm corpos e sexualidade distintos, além de a maternidade ser uma experiência exclusivamente feminina. É o fato de o sexo ser diferente que justifica para muita gente os homens terem mais poder, mais recursos e mais influência do que as mulheres. Isso é um preconceito e tem que acabar.(...)



A democratização das sociedades modernas evidenciou que nem sempre os direitos políticos, sociais, econômicos e civis beneficiam igualmente homens e mulheres. O mesmo ocorre no Brasil. Já vimos como foi estendido tardeamente às mulheres o direito ao voto, como só em 1988 foi anulada a lei absurda que permitia aos maridos, se quisessem, proibir o emprego e remuneração de suas esposas. Também só com a Constituição de 88, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos dos maridos. Antes só o homem era reconhecido como cabeça do casal. Agora a chefia familiar é co-partilhada pelos cônjuges, sem que o homem seja mais importante que a mulher e vice-versa."

Como se vê, não é suficiente que a Constituição diga que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações para que um cenário fixo de desigualdades se modifique instantaneamente e transforme a todos em iguais. Hão de ser necessárias algumas ações afirmativas voltadas para os setores discriminados para que as desigualdades sejam superadas.

DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

A questão da desigualdade e o tratamento dispensado às mulheres em todo o mundo deu origem à Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, assinada em Nova Iorque, em 31 de março de 1981 e aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 26, de 1994. Dentre os Considerandos em que se fundamenta a Convenção, é importante ressaltar:

"Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade."



Em seguida, o art. 4º dispõe que:

"Art. 4º A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados."

Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não são exauritivos e segundo o § 2º do Art. 5º da Constituição Federal "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

DA RESERVA DE COTAS

A reserva de cotas para as mulheres é inconstitucional?

Evidente que não. Não se trata de norma desigualadora cuja competência cabe apenas à Constituição. Trata-se de medida afirmativa visando acelerar a igualdade entre homens e mulheres no exercício pleno dos direitos políticos. Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, pág. 166) nos mostra quando ocorre a lesão ao princípio da isonomia:

"É sabido que o Texto Constitucional veda que certas situações sejam erigidas em elemento discriminador. O próprio caput do art. 153 da constituição de 1967 proibia a distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no País quanto ao gozo dos direitos que especifica. Ademais, o §1º do mesmo dispositivo também repelia as normas que discriminassem tomando por base o sexo, a raça, o trabalho, o credo religioso e as convicções políticas.



É forçoso, todavia, considerar que, a despeito do destaque dado à proibição desses discriminens, não é, na verdade, neles que repousa o exato conteúdo do princípio da isonomia. O que este realmente protege são certas finalidades, o que, de resto, não é uma particularidade do tema em estudo, mas de todo o direito, que há se ser examinado à luz da teleologia que o informa. Assim é que o discriminem "sexo" torna-se inegavelmente inaceitável sempre que ele seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher. Será suficiente, contudo, evidenciar que o discriminem "sexo" foi escolhido precisamente com a finalidade de atenuar os desniveis entre eles, para torná-lo válido. Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontre a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. (...)

A problemática da igualdade entre os sexos insere-se dentro de uma preocupação maior, qual seja: a da igualdade entre os seres humanos. (...)

É preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. (...)

É bem de ver que se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere. É necessário que as mentalidades se modifiquem além do fato de que às mulheres cabe uma luta para a efetiva implementação dos dispositivos constitucionais.

A outra razão todavia que torna complexa a questão é que homens e mulheres não são, em diversos sentidos, iguais, sem que com isto se queira afirmar a primazia de um sobre o outro. O que cumpre notar é que, por serem diferentes, em alguns momentos haverão forçosamente de possuir direitos adequados a estas desigualdades."

O Legislador reservou, na lei eleitoral de 1996, o percentual de 20% (vinte por cento) de cotas para as mulheres. A experiência foi tão satisfatória que esperava-se que a reserva, fixada em 30% pelo Projeto de Lei 783/96, fosse inserida no Código Eleitoral para transformar-se em norma permanente para as próximas eleições.



Nas eleições de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder Consulta formulada pelo Ilustre Deputado João Almeida sobre o assunto, assim se manifestou, ressaltando o conteúdo pedagógico da norma:

19.587 - Consulta 194 - Distrito Federal (Brasília)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Consulente: João Almeida dos Santos, Deputado Federal.

EMENTA:

CONSULTA. REGISTRO DE CANDIDATURAS. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FEMININA

Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos.

Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão..." (DJ, 1/7/96, Seção 1, pág. 23961).

Poder-se-ia discutir que para alcançar o princípio isonômico, o certo seria que o legislador ordinário reservasse 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada um. Esta seria, sem dúvida, a situação ideal, mas é de se reconhecer que mais uma vez a igualdade só estaria sendo alcançada formalmente.

A reserva de cotas femininas tem por objetivo despertar a consciência política das mulheres promovendo o aumento da representação feminina no parlamento, levando em conta, inclusive, que as mulheres somam 51% do eleitorado.



Em virtude do processo de desigualdades que se deseja debelar, é certo que não existem, ainda, candidaturas femininas suficientes para preencherem todas as vagas de uma vez. Sendo assim, reservar a metade das vagas igualmente para cada um, seria correr o risco de nos tornarmos mais realistas do que o Rei comprometendo todo o processo eleitoral. Daí, porque se previu a reserva de um percentual razoável (30%) para se atingir, paulatinamente, a finalidade da norma.

Tomando como exemplo a experiência de outros países que adotaram idêntica reserva com resultados positivos, o PL nº 783/96 objetivando incluir a reserva de cotas no Código Eleitoral (Lei de efeito permanente) optou pelo bom senso: nem 20%, nem 50%, mas 30%.

Na realidade, o que se espera é que, com o passar do tempo, as mulheres conquistem a plenitude de sua cidadania e a reserva deixe de ser tão necessária.

No futuro, ninguém será eleito porque é homem ou mulher, mas porque é cidadão ou cidadã dignos de representar politicamente a sua comunidade.

Diante do exposto, não obstante estar convencido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 783/95, acolho as sugestões apresentadas pelos nobres Deputados Nilson Gibson e Alzira Ewerton, emendando o art. 1º da mencionada proposição, de sorte a não restar dúvida quanto à obediência a que se cinge ao mandamento constitucional.

No mais, reiterando os termos do Relatório anteriormente apresentado, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as proposições, e no mérito pela rejeição do PL nº 2.465/96 e aprovação do PL nº 783/95, acrescido da Emenda ao art. 1º.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1997.

DEPUTADO ALMINO AFONSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 783, de 1995

(Apenso o PL 2.465/96)

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/97

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º. O **caput** do art. 92 da Lei 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos, sendo no mínimo 30% de cada sexo, até o seguinte limite:"

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1997.


DEPUTADO ALMINO AFFONSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 783/95, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do nº 2.465/96, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Almino Affonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacellar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felippe, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Luiz Fernando, Marconi Perillo, Enio Bacci, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Adylson Motta e Cleonâncio Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O **caput** do art. 92 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos, sendo no mínimo 30% de cada sexo, até o seguinte limite."

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



**PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995
(Apenso o PL 2.465/96)**

Dispõem sobre o percentual mínimo de candidatos que deve constar da lista dos Partidos Políticos para as eleições que obedecerem ao Sistema Proporcional e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Com a devida vénia do nobre colega Relator, ilustre Dep. ALMINO AFFONSO, me permito discordar dos termos do duto Voto apresentado nesta Comissão, por me parecerem inconstitucionais as proposições em análise, e inobstante as evidentes boas intenções dos igualmente ilustres autores das mesmas.

Ambas as proposições, frontalmente, violam o princípio da igualdade consagrada no art. 5º, I, da Lei Maior, "verbis":

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição."

Trata-se de princípio auto-aplicável e absoluto, e que não comporta interpretações pertencentes à universo estranho ao jurídico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, qualquer norma inferior à Constituição, e que pretenda estabelecer distinções e privilegiar um sexo em detrimento de outro, não pode prosperar em face do citado princípio, seja sob que argumento for.

Ambas as proposições, com base em justificativas até realistas sob o aspecto sócio-político, ferem entretanto tal princípio, não bastando considerações sociológicas para excusar-se do respeito à Constituição.

Qualquer proposição que vise impor percentual de candidatos desigual sob o aspecto sexual viola a Lei Maior, sejam os 30% de mulheres do PL 783/95, sejam os 20% também de mulheres do PL 2.465/96 em apenso.

É fácil raciocinar que, prosperando tais proposições, nada impediria que em determinada eleição se verificasse um percentual de 80 ou 90% de mulheres candidatas, pois não há percentual máximo de mulheres nem percentual mínimo de homens...

Os candidatos nas eleições são definidos e registrados pelos Partidos Políticos em nosso sistema político e no regime da Carta de 1988, e segundo critérios políticos acima de tudo, obedecidas as leis.

Tendo em vista os argumentos expendidos, apresentamos emenda ao art. 1º do PL 783/95, no sentido de alterar o mesmo de forma a obedecer-se o mandamento constitucional.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da redação dada pela emenda em anexo, do PL 783/95, e por sua aprovação no mérito, e pela inconstitucionalidade do PL 2.465/96 em apenso.

Sala das Comissões, em 20 de Junho de 1997.

Deputado NILSON GIBSON

70545105.188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995
(Apenso o PL 2.465/96)

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/97

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º O **caput** do art. 92 da Lei 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos, sendo no mínimo 30% de cada sexo, até o seguinte limite:"

Sala das Comissões, em 23 de Junho de 1997.

Deputado NILSON GIBSON

70545105.188

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PROJETO DE LEI Nº 783/95

Autora: Deputada Marta Suplicy e outras

Relator: Deputado Almino Afonso

Sugestão de Emenda de Redação

Dê-se ao *caput* do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

"Art. 92. Para as eleições que obedecerem o sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo de trinta por cento para homens e para mulheres até o seguinte limite:"

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997



Deputado Alzira Ewerton

**PROJETO DE LEI N° 783-A, DE 1995
(DA SR^a MARTA SUPILCY E OUTRAS)**

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.465, de 1996, apensado, e no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição do de nº 2.465, de 1996, apensado.

(PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995, TENDO APENSADO O DE N° 2.465, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 783-A, DE 1995
(da Sra. Marta Suplicy e outras)

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Projeto apensado nº 2.465/96

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Exposições dos Deputados Nilson Gibson e Alzira Ewerton



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.
Em 15/07/97
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 293-P/97 - CCJR

Brasília, em 1º de julho de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 783/95 e 2.161/96 e Projeto de Decreto Legislativo nº 416/97, apreciados por este Órgão Técnico em 26 de junho do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Lei nº 9.504/97, que "Estabelece normas para as eleições", foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1997.

Tendo em vista que tramitam na Casa vários projetos dispendo sobre o mesmo tema, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, a prejudicialidade dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 4.516, de 1984;
2. Projeto de Lei nº 8.044, de 1986;
3. Projeto de Lei nº 1.593, de 1989;
4. Projeto de Lei nº 4018, de 1989;
5. Projeto de Lei nº 4.145, de 1989;
6. Projeto de Lei nº 4.699, de 1990;
7. Projeto de Lei nº 5.233, de 1990;
8. Projeto de Lei nº 5.378, de 1990;
9. Projeto de Lei nº 5.707, de 1990;
10. Projeto de Lei nº 5.985, de 1990;
11. Projeto de Lei nº 6.080, de 1990;
12. Projeto de Lei nº 67, de 1991;
13. Projeto de Lei nº 198, de 1991;
14. Projeto de Lei nº 3.293-A, de 1992;
15. Projeto de Lei nº 4.787, de 1994;
16. Projeto de Lei nº 4.832, de 1994;
17. Projeto de Lei nº 297, de 1995;
18. Projeto de Lei nº 331, de 1995;

19. Projeto de Lei nº 688, de 1995;
20. Projeto de Lei nº 783-A, de 1995;
21. Projeto de Lei nº 1.613, de 1996;
22. Projeto de Lei nº 2.429, de 1996;
23. Projeto de Lei nº 2.777, de 1997;
24. Projeto de Lei nº 3.099, de 1997;
25. Projeto de Lei nº 3.257, de 1997.

Publique-se.

Em 24 de novembro
de 1997.



MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acto 13-3-98 - 11/10
Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 783/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

A CCJR solicita
a devolução do
original a
31/10/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

refeito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 783/95, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do nº 2.465/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almino Affonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felippe, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Silvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Luiz Fernando, Marconi Perillo, Enio Bacci, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Adylson Motta e Cleonâncio Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 783 DE 1995

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A Deputada Zulaiê Cobra é co-autora da proposta.

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

Autores - Deputada MARTA SUPILCY e OUTRAS

Relatora - Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

RELATÓRIO

Conforme ementa acima mencionada o Projeto de Lei 783/95 parte da necessidade de se estabelecer mecanismos para a participação da mulher de maneira mais igualitária no sistema político no qual o partido constitui elemento natural.

Para tanto dilengencia para dar nova redação ao art. 92 da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) nos seguintes termos:

"Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas , sendo no mínimo 30% de mulheres até o seguinte limite: "

Vem apoiado em recomendações aclamadas em Congressos e Conferências Internacionais endossadas pelo Brasil, implementando dispositivos constitucionais.

Oferece, como exemplo prático, a experiência de vários países onde a mulher, ao lado do homem, procura, de forma deliberada, exercer diretamente o poder no sistema político.

VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade , técnica legislativa e mérito, conforme prevê o art. 32,III, "a"e "e"do Regimento Interno.

O presente PL 783/95 obedece os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, vem atender necessidades imperiosas do momento histórico que vivemos, implementando dispositivos constitucionais.

O ponto de partida, o fundamento do presente projeto, está vinculado às exigências do princípio de igualdade explícita no art. 5º, caput,e inc. I :

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida , à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Atende, também, a outros princípios fundamentais contidos na Constituição:

Art. 1º inc. III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º inc. I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Embora tais princípios consubstanciem direitos e garantias fundamentais, que têm aplicabilidade imediata, são apresentados numa linguagem vaga, exigindo decisões, legislação ordinária indispensáveis para levá-los à prática.

Este objetivo está claro no presente PL.

Como se depreende, a Carta Política conferiu igualdade absoluta de direitos e obrigações entre homens e mulheres. O eminent professor Celso Bastos, em seu Curso de Direito Constitucional, explicita:

"É bem de ver que se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altera. É necessário que as mentalidades se modifiquem além do fato de que às mulheres cabe uma luta para a efetiva implementação dos dispositivos constitucionais."

Vivemos sem dúvida uma época de avanços da mulher na sociedade. Esta, contudo, traz marcas arraigadas de posições ultrapassadas em termos históricos , marcadas por uma subjugação injusta da mulher”

A outra razão todavia que torna complexa a questão é que homens e mulheres não são, em diversos sentidos, iguais , sem com isto se querer afirmar a primazia de um sobre o outro. O que cumpre notar é que , por serem diferentes , em alguns momentos haverão forçosamente de possuir direitos adequados a estas desigualdades.”

“O que não pode se admitir , e este parece o sentido fundamental do dispositivo, é que sob o manto de desigualdades, biológicas , fisiológica, psicológicas e outras, possa encobrir-se uma verdadeira diferenciação de dignidade jurídica , moral e social entre ambos os sexos.”

A novidade maior, contudo, reside sem dúvida na exceção da cláusula “nos termos desta Constituição.”

Criou-se então uma reserva constitucional no assunto , o que vale dizer será a Lei Maior a consagrar desigualdades entre homem e mulher . À lei ordinária será absolutamente vedado a fazê-lo”(Celso Bastos - Curso de Direito constitucional - 12º ed. p. 171.)

As leis ordinárias deverão corrigir de forma específica desigualdades discriminativas expressamente condenadas pela Lei Maior, eliminar obstáculo e promover e garantir a igualdade entre homens e mulheres nos termos desta Constituição., isto é, a lei ordinária deverá ser corrigida quando gerar na prática uma desigualdade entre homens e mulheres não prevista na Constituição. O presente PL quer ajustar a lei eleitoral ao que está disposto na Constituição.

A soberania popular composta ,hoje , de homens e mulheres, escolherá candidatos e candidatas preenchidas as condições de elegibilidade. Não se pode esquecer que é recente a participação da mulher nesta soberania, isto é serem eleitoras. Houve quem chamassem de absurda e incostitucional a Lei eleitoral que outorgou a mulher o direito de votar, colocando toda esperança no Supremo Tribunal Federal, ou na Justiça Eleitoral para que diante de manifesto vício fosse recusada a aplicação de lei discriminatória.

É de longa tradição encontrar-se justificativa de todas as ordens para sustentar uma desigualdade fundamental entre homens e mulheres para o exercício da política. Argumentos os mais disparatados são usados para atribuir aos homens qualidades e consequentemente, privilégios para o exercício da política.

Discriminar a mulher por razões biológicas, fisiológicas e psicológica tem sido uma constante na vida política partidária. A "lei sálica" proibindo a sucessão feminina no trono e nos feudos é um exemplo. Um decreto do Parlamento de Paris, de 28 de junho de 1593, interdita às mulheres qualquer função política no Estado.

Partem de uma falsa premissa de que a organização política, os complexos mecanismos de comando são apanágios dos homens. As mulheres são fracas, frágeis, emocionais e o sistema exige a força, valor considerado viril. Além do mais, as mulheres não têm tempo para se dedicarem à política. Seria atribuir a elas tripla jornada: afazeres domésticos, administração da casa, educação dos filhos, trabalho fora de casa e atividades política partidária.

Todavia a mulher brasileira tem demonstrado plenamente que sua responsabilidade com destino da nação não pode ficar reduzida à participação única e exclusiva à vida caseira, clubes, agremiações, ligas e grupos de pressão. Ela quer fazer parte de uma organização durável, que tenha vontade deliberada de exercer diretamente o poder em nível local e nacional, conquistada pelo voto popular.

A mulher brasileira não quer simplesmente influenciar o poder. Ela tem vontade deliberada de chegar ao poder e exercê-lo, juntamente com os homens.

Esta reivindicação de igualdade já constitui em si uma injustiça, pois, de fato, as possibilidades de início da mulher na política não são as mesmas dos homens. E o conjunto de nosso sistema priva as mulheres da participação partidária e por consequência na participação parlamentar, sacrificadas nessa concorrência impiedosa que as impede de participar desde cedo nas lides políticas, seja ela negra, branca ou amarela, pobre ou rica, e de qualquer credo religioso.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a maioria dos homens eleitos para a Câmara ou o Senado, se tivesse que passar as dificuldades que passam suas colegas, jamais teria sido eleitos.

Dessa maneira, não é possível ver lesão constitucional em garantir às mulheres o percentual mínimo previsto no presente PL, e nem mesmo usando a lógica do absurdo comparar tal medida às reivindicações identificadas pela raça ou religião. Fere as regras da lógica, ou as leis da razão, concluir que o pretendido neste PL abre um precedente para que uma cota também seja reservada aos negros, aos amarelos, aos gays, e adeptos de uma determinada religião, e outros. O que se pretende é que as mulheres independente de raça, religião ou de condições sociais possam se apresentar ao lado do homem para disputar o voto popular sem perder sua dignidade.

Muito menos pode-se pensar que o presente PL quebraria a "reserva de mercado" tão ciosamente mantidas pelo atual sistema.

O que está em jogo não é reserva de mercado e sim a participação da mulher no poder, juntamente com os homens, não como rivais, mas com a vontade de contribuir com sua maneira de ser para construir a sociedade humana exigida pelo momento histórico, que reclama a presença da mulher no parlamento. Outros países já o fizeram.

Como ensina Miguel Reale, o gigantesco processo de emancipação é exemplo de perfectibilidade histórica, conforme proclamou recentemente Norberto Bobbio:

" a "revolução da mulher" é a revolução maior de nossos tempos, subvertendo *ab imis fundamentis*, as estruturas sociais, suscitando uma série infindável de problemas sobre a educação, a organização jurídica da família ou o papel da sociedade ou do Estado na educação das crianças, novas formas na política do trabalho, tudo implicando nova concepção de existência"

(Miguel Reale- Figuras da Inteligencia Brasileira - Editora Siciliano 1994 e Nova Fase do Direito Moderno - Ed. Saraiva).

Há que reformar a Lei Eleitoral como o proposto neste PL sob pena de privar um número mais significativo de mulheres de participarem do sufrágio universal e através do voto serem eleitas e colaborarem na construção de nova concepção de existência que o homem sóm a visão feminina não é capaz de gerar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

Autora: Deputada Marta Suplicy e Outras.
Relator: Deputado José Genoino

EMENDA

Altera o artigo 1º do PL nº 783, de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O caput do artigo nº 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de cada sexo, até o seguinte limite:”

Sala da Comissão, de de 1996

Jr. F. Juhász

Deputada MARTA SUPILCY


Deputado JARBAS LIMA

Deputado JARBAS LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 783-A, DE 1995
(da Sra. Marta Suplicy e outras)

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Projeto apensado nº 2.465/96

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Exposições dos Deputados Nilson Gibson e Alzira Ewerton



CÂMARA DOS DEPUTADOS

refeito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 783/95, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do nº 2.465/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almino Affonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felippe, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Silvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Luiz Fernando, Marconi Perillo, Enio Bacci, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Adylson Motta e Cleonâncio Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997

Deputado 
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.
Em 15/7/97.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 293-P/97 - CCJR

Brasília, em 1º de julho de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 783/95 e 2.161/96 e Projeto de Decreto Legislativo nº 416/97, apreciados por este Órgão Técnico em 26 de junho do corrente ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73
Caixa: 34
PL N° 783/1995
34

SECRETARIA-GERAL DA MESA

cabico

gão Presidencial N.º 2655/97
12/04/07/97 Hora: 17:45 h
s: Guil Ponto: 5754

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Lei nº 9.504/97, que "Estabelece normas para as eleições", foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1997.

Tendo em vista que tramitam na Casa vários projetos dispendo sobre o mesmo tema, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, a prejudicialidade dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 4.516, de 1984;
2. Projeto de Lei nº 8.044, de 1986;
3. Projeto de Lei nº 1.593, de 1989;
4. Projeto de Lei nº 4018, de 1989;
5. Projeto de Lei nº 4.145, de 1989;
6. Projeto de Lei nº 4.699, de 1990;
7. Projeto de Lei nº 5.233, de 1990;
8. Projeto de Lei nº 5.378, de 1990;
9. Projeto de Lei nº 5.707, de 1990;
10. Projeto de Lei nº 5.985, de 1990;
11. Projeto de Lei nº 6.080, de 1990;
12. Projeto de Lei nº 67, de 1991;
13. Projeto de Lei nº 198, de 1991;
14. Projeto de Lei nº 3.293-A, de 1992;
15. Projeto de Lei nº 4.787, de 1994;
16. Projeto de Lei nº 4.832, de 1994;
17. Projeto de Lei nº 297, de 1995;
18. Projeto de Lei nº 331, de 1995;

19. Projeto de Lei nº 688, de 1995;
20. Projeto de Lei nº 783-A, de 1995;
21. Projeto de Lei nº 1.613, de 1996;
22. Projeto de Lei nº 2.429, de 1996;
23. Projeto de Lei nº 2.777, de 1997;
24. Projeto de Lei nº 3.099, de 1997;
25. Projeto de Lei nº 3.257, de 1997.

Publique-se.

Em 24 de novembro
de 1997.



MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao 13-3-98 - 111.9
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 783/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

Suely
SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

A CCJR solicita
a devolução do
original a
31/10/00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 783 DE 1995

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A Deputada Zulaiê Cobra é co-autora
da proposta.

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

Autores - Deputada MARTA SUPILCY e OUTRAS

Relatora - Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

RELATÓRIO

Conforme ementa acima mencionada o Projeto de Lei 783/95 parte da necessidade de se estabelecer mecanismos para a participação da mulher de maneira mais igualitária no sistema político no qual o partido constitui elemento natural.

Para tanto dilengencia para dar nova redação ao art. 92 da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) nos seguintes termos:

"Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas , sendo no mínimo 30% de mulheres até o seguinte limite: "

Vem apoiado em recomendações aclamadas em Congressos e Conferências Internacionais endossadas pelo Brasil, implementando dispositivos constitucionais.

Oferece, como exemplo prático, a experiência de vários países onde a mulher, ao lado do homem, procura, de forma deliberada, exercer diretamente o poder no sistema político.

VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade , técnica legislativa e mérito, conforme prevê o art. 32,III, "a"e "e"do Regimento Interno.

O presente PL 783/95 obedece os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, vem atender necessidades imperiosas do momento histórico que vivemos, implementando dispositivos constitucionais.

O ponto de partida, o fundamento do presente projeto, está vinculado às exigências do princípio de igualdade explícita no art. 5º, caput,e inc. I :

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida , à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Atende, também, a outros princípios fundamentais contidos na Constituição:

Art. 1º inc. III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º inc. I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Embora tais princípios consubstanciem direitos e garantias fundamentais, que têm aplicabilidade imediata, são apresentados numa linguagem vaga, exigindo decisões, legislação ordinária indispensáveis para levá-los à prática.

Este objetivo está claro no presente PL.

Como se depreende, a Carta Política conferiu igualdade absoluta de direitos e obrigações entre homens e mulheres. O eminent professor Celso Bastos, em seu Curso de Direito Constitucional, explicita:

"É bem de ver que se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altera. É necessário que as mentalidades se modifiquem além do fato de que às mulheres cabe uma luta para a efetiva implementação dos dispositivos constitucionais."

Vivemos sem dúvida uma época de avanços da mulher na sociedade. Esta, contudo, traz marcas arraigadas de posições ultrapassadas em termos históricos , marcadas por uma subjugação injusta da mulher"

A outra razão todavia que torna complexa a questão é que homens e mulheres não são, em diversos sentidos, iguais , sem com isto se querer afirmar a primazia de um sobre o outro. O que cumpre notar é que , por serem diferentes , em alguns momentos haverão forçosamente de possuir direitos adequados a estas desigualdades."

"O que não pode se admitir , e este parece o sentido fundamental do dispositivo, é que sob o manto de desigualdades, biológicas , fisiológica, psicológicas e outras, possa encobrir-se uma verdadeira diferenciação de dignidade jurídica , moral e social entre ambos os sexos."

A novidade maior, contudo, reside sem dúvida na exceção da cláusula "nos termos desta Constituição."

Criou-se então uma reserva constitucional no assunto , o que vale dizer será a Lei Maior a consagrar desigualdades entre homem e mulher . À lei ordinária será absolutamente vedado a fazê-lo"(Celso Bastos - Curso de Direito constitucional - 12º ed. p. 171.)

As leis ordinárias deverão corrigir de forma específica desigualdades discriminativas expressamente condenadas pela Lei Maior, eliminar obstáculo e promover e garantir a igualdade entre homens e mulheres nos termos desta Constituição., isto é, a lei ordinária deverá ser corrigida quando gerar na prática uma desigualdade entre homens e mulheres não prevista na Constituição. O presente PL quer ajustar a lei eleitoral ao que está disposto na Constituição.

A soberania popular composta ,hoje , de homens e mulheres, escolherá candidatos e candidatas preenchidas as condições de elegibilidade.. Não se pode esquecer que é recente a participação da mulher nesta soberania, isto é serem eleitoras. Houve quem chamassem de absurda e incostitucional a Lei eleitoral que outorgou a mulher o direito de votar, colocando toda esperança no Supremo Tribunal Federal, ou na Justiça Eleitoral para que diante de manifesto vício fosse recusada a aplicação de lei discriminatória.

É de longa tradição encontrar-se justificativa de todas as ordens para sustentar uma desigualdade fundamental entre homens e mulheres para o exercício da política. Argumentos os mais disparatados são usados para atribuir aos homens qualidades e consequentemente, privilégios para o exercício da política.

Discriminar a mulher por razões biológicas, fisiológicas e psicológica tem sido uma constante na vida política partidária. A "lei sálica" proibindo a sucessão feminina no trono e nos feudos é um exemplo. Um decreto do Parlamento de Paris, de 28 de junho de 1593, interdita às mulheres qualquer função política no Estado.

Partem de uma falsa premissa de que a organização política, os complexos mecanismos de comando são apanágios dos homens. As mulheres são fracas, frágeis, emocionais e o sistema exige a força, valor considerado viril. Além do mais, as mulheres não têm tempo para se dedicarem à política. Seria atribuir a elas tripla jornada: afazeres domésticos, administração da casa, educação dos filhos, trabalho fora de casa e atividades política partidária.

Todavia a mulher brasileira tem demonstrado plenamente que sua responsabilidade com destino da nação não pode ficar reduzida à participação única e exclusiva à vida caseira, clubes, agremiações, ligas e grupos de pressão. Ela quer fazer parte de uma organização durável, que tenha vontade deliberada de exercer diretamente o poder em nível local e nacional, conquistada pelo voto popular.

A mulher brasileira não quer simplesmente influenciar o poder. Ela tem vontade deliberada de chegar ao poder e exercê-lo, juntamente com os homens.

Esta reivindicação de igualdade já constitui em si uma injustiça, pois, de fato, as possibilidades de início da mulher na política não são as mesmas dos homens. E o conjunto de nosso sistema priva as mulheres da participação partidária e por consequência na participação parlamentar, sacrificadas nessa concorrência impiedosa que as impede de participar desde cedo nas lides políticas, seja ela negra, branca ou amarela, pobre ou rica, e de qualquer credo religioso.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a maioria dos homens eleitos para a Câmara ou o Senado, se tivesse que passar as dificuldades que passam suas colegas, jamais teria sido eleitos.

Dessa maneira, não é possível ver lesão constitucional em garantir às mulheres o percentual mínimo previsto no presente PL, e nem mesmo usando a lógica do absurdo comparar tal medida às reivindicações identificadas pela raça ou religião. Fere as regras da lógica, ou as leis da razão, concluir que o pretendido neste PL abre um precedente para que uma cota também seja reservada aos negros, aos amarelos, aos gays, e adeptos de uma determinada religião, e outros. O que se pretende é que as mulheres independente de raça, religião ou de condições sociais possam se apresentar ao lado do homem para disputar o voto popular sem perder sua dignidade.

Muito menos pode-se pensar que o presente PL quebraria a "reserva de mercado" tão ciosamente mantidas pelo atual sistema.

O que está em jogo não é reserva de mercado e sim a participação da mulher no poder, juntamente com os homens, não como rivais, mas com a vontade de contribuir com sua maneira de ser para construir a sociedade humana exigida pelo momento histórico, que reclama a presença da mulher no parlamento. Outros países já o fizeram.

Como ensina Miguel Reale, o gigantesco processo de emancipação é exemplo de perfectibilidade histórica, conforme proclamou recentemente Norberto Bobbio:

" a "revolução da mulher" é a revolução maior de nossos tempos, subvertendo *ab imis fundamentis*, as estruturas sociais, suscitando uma série infindável de problemas sobre a educação, a organização jurídica da família ou o papel da sociedade ou do Estado na educação das crianças, novas formas na política do trabalho, tudo implicando nova concepção de existência"

(Miguel Reale- Figuras da Inteligencia Brasileira - Editora Siciliano 1994 e Nova Fase do Direito Moderno - Ed. Saraiva).

Há que reformar a Lei Eleitoral como o proposto neste PL sob pena de privar um número mais significativo de mulheres de participarem do sufrágio universal e através do voto serem eleitas e colaborarem na construção de nova concepção de existência que o homem sóm a visão feminina não é capaz de gerar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 783, DE 1995

Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências.

Autora: Deputada Marta Suplicy e Outras.
Relator: Deputado José Genoino

EMENDA

Altera o artigo 1º do PL nº 783, de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O caput do artigo nº 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de cada sexo, até o seguinte limite:”

Sala da Comissão, de de 1996

Jr. F. Juhász

Deputada MARTA SUPILCY


Deputado JARBAS LIMA

Deputado JARBAS LIMA